

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014

A Proposta de Lei do OE para 2014 apresentada pelo Governo à AR integra as seguintes medidas fiscais.



### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

#### *Rendimento do trabalho dependente*

As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares deixam de constituir um rendimento tributável em sede de IRS, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

#### *Incrementos patrimoniais*

O valor atribuído aos associados em resultado da partilha passa a ser qualificado, exclusivamente, como um incremento patrimonial (mais ou menos-valia, consoante a diferença entre o resultado da partilha abatido do custo de aquisição das correspondentes partes sociais seja positiva ou negativa, respectivamente).

Prevê-se a qualificação como mais-valias dos ganhos obtidos com a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais.

#### *Incidência pessoal*

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes (filhos, adoptados e enteados menores não emancipados e menores sob tutela) passam a integrar:

- i. o agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do poder paternal, ou

Índice	Pág.
<b>IRS</b>	<b>1</b>
<b>Contribuição extraordinária de solidariedade</b>	<b>3</b>
<b>Segurança Social</b>	<b>4</b>
<b>Benefícios Fiscais</b>	<b>6</b>
<b>Código Fiscal ao Investimento</b>	<b>7</b>
<b>IVA</b>	<b>8</b>
<b>Imposto do Selo</b>	<b>10</b>
<b>IEC</b>	<b>10</b>
<b>ISV</b>	<b>11</b>
<b>IUC</b>	<b>11</b>
<b>IMI</b>	<b>11</b>
<b>Contribuição sobre o Sector Energético</b>	<b>11</b>
<b>LGT</b>	<b>12</b>
<b>RGIT</b>	<b>12</b>
<b>Contribuição sobre o Sector Bancário</b>	<b>13</b>
<b>Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional</b>	<b>13</b>
<b>Operações de reporte</b>	<b>13</b>
<b>Regime da dívida</b>	<b>14</b>
<b>Autorizações legislativas</b>	<b>14</b>

- ii. o agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência, ou não seja possível apurar a sua residência habitual.
- iii. 0,95 – ao valor dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

#### *Regime opcional para não residentes*

É clarificado o âmbito do regime opcional para os residentes noutra Estado-Membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, prevendo-se a opção pela tributação como residente em Portugal relativamente aos rendimentos de quaisquer categorias (e não apenas de rendimentos das categorias A, B e H, conforme decorre do texto actual).

Esclarece-se, ainda, que nos casos do exercício desta opção se devem aplicar as taxas gerais de imposto previstas na tabela do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS (actualmente, a lei faz referência à taxa média).

#### *Rendimentos empresariais e profissionais*

##### *Regime simplificado – limite*

É aumentado de €150.000 para €200.000 o limite aplicável para efeitos de enquadramento no regime simplificado.

##### *Determinação do rendimento no regime simplificado*

Para efeitos de determinação do rendimento tributável, no âmbito do regime simplificado, passam a aplicar-se os seguintes coeficientes:

- i. 0,04 – ao valor das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- ii. 0,75 – ao valor dos rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;

- iv. 0,10 – ao valor dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B, excepto os subsídios não destinados à exploração.

Actualmente, o rendimento tributável resulta da aplicação dos coeficientes de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e 0,75 aos restantes rendimentos desta categoria.

#### *Deduções à colecta*

As deduções à colecta relativas a dependentes nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores, passam a ser aplicáveis apenas a filhos, adoptados e enteados menores não emancipados e menores sob tutela.

#### *Tributação autónoma*

Os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (independentemente dos níveis homologados de emissão de CO<sub>2</sub>) passam a ser tributados autonomamente às seguintes taxas:

- i. 10% quando o custo de aquisição seja inferior a €20.000, e
- ii. 20% quando o custo de aquisição seja igual ou superior a €20.000.

#### *Sobretaxa de IRS*

Mantém-se a sobretaxa de IRS de 3,5% nos moldes previstos para 2013, aplicando-se a mesma sobre a parte do rendimento colectável de IRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Tal como em 2013, são sujeitos à sobretaxa os rendimentos englobados para efeitos de IRS, bem como os seguintes rendimentos sujeitos a taxas especiais:

- i. gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação;
- ii. rendimentos das categorias A e B auferidos por residentes não habituais em actividades de elevado valor acrescentado;
- iii. acréscimos patrimoniais não justificados;
- iv. rendimentos de capitais devidos por entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

Continuam a aplicar-se as regras estabelecidas em 2013 relativamente à dedução à colecta da sobretaxa (correspondente a 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS) e à retenção na fonte mensal a efectuar pelas entidades devedoras do rendimento do trabalho dependente e de pensões (3,5% sobre a parte do valor do rendimento mensal líquido que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida).

#### *Disposições transitórias*

Os rendimentos brutos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados em apenas 90% do seu valor, no ano de 2014, não podendo a parte excluída de tributação exceder €2.500 por categoria de rendimentos.

#### *Retenção na fonte*

É actualizado o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro (e suas sucessivas alterações) em harmonização com o Código do IRS, designadamente, no que se refere à actualização da taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos prediais (de 16,5% para 25%) e à opção de retenção a taxa superior à prevista na respectiva tabela, com o limite de 45% (actualmente 40%).

#### *Dispensa / reembolso de retenção na fonte*

A dispensa / reembolso de retenção na fonte (total ou parcial) decorrente de ADT passa a poder efectuar-se mediante a apresentação pelo respectivo beneficiário de formulário de modelo a aprovar por despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

#### **Contribuição extraordinária de solidariedade**

Mantém-se a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), a qual continua a ser devida em moldes semelhantes aos definidos em 2013:

- i. à taxa de 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre €1.350 e €1.800;
- ii. a uma taxa global entre 3,5% e 10% sobre pensões que, mensalmente, variem entre €1.800 e €3.750;
- iii. à taxa de 10% sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a €3.750, à qual acrescem as seguintes taxas:
  - 15% sobre o montante entre 12 e 18 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS);
  - 40% sobre o montante que exceda 18 vezes o IAS.

Para além das pensões, continuam sujeitas a esta contribuição todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares, independentemente:

- i. da sua designação;
- ii. da natureza pública, privada ou cooperativa da entidade processadora;
- iii. da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual foram efectuados os respectivos descontos ou contribuições (obrigatórios ou facultativos);
- iv. do tipo de regime, legal, convencional ou contratual subjacente à sua atribuição, e da protecção conferida, de base ou complementar.

Em qualquer caso, esta contribuição não pode determinar uma prestação mensal total ilíquida (de outras retenções) inferior a €1.350.

Passa a estar expressamente excluído do âmbito de incidência da CES, o reembolso de capital e respectivo rendimento, quer adoptem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa subscrito e financiado em exclusivo por pessoa singular.

Prevê-se que a CES apenas seja acumulável com a redução das pensões da CGA resultante da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral da segurança social na parte em que o valor da CES exceda o valor desta redução.

Tal como em 2013, compete às entidades processadoras das pensões e prestações sujeitas à CES:

- i. proceder à dedução da contribuição e entregá-la à CGA, I.P., até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa;
- ii. comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

## Segurança Social

### Admissão de trabalhadores

Passa a ser obrigatória a comunicação online da admissão de trabalhadores, pelas respectivas entidades empregadoras, com ressalva da admissão dos trabalhadores do serviço doméstico, a qual pode continuar a ser efectuada através de qualquer meio escrito.

### Base de incidência

Passa a estar expressamente prevista no Código Contributivo a necessidade de observância dos limites legais estabelecidos e pressupostos de atribuição aos servidores do Estado para efeitos de exclusão da base de incidência das ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (actualmente previsto por remissão para o Código do IRS).

### Conceito de regularidade

É alterado o conceito de regularidade para efeitos de determinação da base de incidência, passando o mesmo a incluir as prestações que:

- i. constituam direito do trabalhador, por se encontrarem pré-estabelecidas segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, e
- ii. cuja concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

Na redacção actual o carácter de regularidade é conferido independentemente da frequência da concessão das respectivas prestações.

### Membros de órgãos estatutários

É eliminado o limite máximo mensal da base incidência aplicável aos membros de órgãos estatutários (actualmente igual a 12 vezes o valor do IAS – €5.030,64), passando as contribuições a incidir sobre o valor das remunerações efectivamente auferidas em cada uma das entidades em que exerçam actividade.

O limite mínimo mensal da base de incidência correspondente ao valor do IAS (€419,22) mantém-se, mas deixa, no entanto, de ser aplicável nos casos de acumulação de actividade com a situação de pensionista, desde que o valor da pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.



## *Trabalhadores independentes*

### Âmbito pessoal

Passam a estar abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, as pessoas que vivem em união de facto com trabalhadores independentes e que com eles exerçam uma actividade profissional com carácter de regularidade e permanência.

Prevê-se a exclusão do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes, dos titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro produção, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS.

### Entidades contratantes

Passa a prever-se que a qualidade de entidade contratante apenas é apurada relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e que obtenham um rendimento anual com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS (€2.515,32).

### Declaração anual de actividade

A entrega da declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida passa a ser obrigatória para todos os trabalhadores independentes com obrigação contributiva, sendo efectuada mediante o preenchimento do anexo da Segurança Social à declaração modelo 3 de IRS (actualmente não aplicável a trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes).

### Isenção contributiva

Passa a prever-se uma isenção da obrigação de contribuir relativamente aos trabalhadores independentes que tenham estado obrigados ao pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS (€2.515,32).

É revogada a opção dada aos trabalhadores independentes enquadrados após a entrada em vigor do Código Contributivo, de requerem a isenção da obrigação contributiva nas situações em que o rendimento relevante não tenha atingido 12 vezes o valor do IAS (€5.030,64).

## Determinação do rendimento relevante

Os rendimentos que resultem da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro produção e que sejam excluídos de IRS deixam de relevar para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

### Base de incidência contributiva

Passa a prever-se a possibilidade de opção pela fixação da base de incidência correspondente aos dois escalões imediatamente superiores ao do escalão base aplicável, sendo a opção pelo escalão inferior actualmente existente alargada para os dois escalões imediatamente inferiores.

Nos casos em que o rendimento relevante seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, passa a ser fixado oficiosamente como base de incidência contributiva o valor correspondente a 50% do IAS. O trabalhador independente pode, contudo, renunciar a essa fixação ficando automaticamente posicionado no primeiro escalão.

### Base de incidência contributiva em situações especiais

São introduzidas alterações nas regras de determinação da base de incidência contributiva em caso de reinício de actividade, consoante o momento do reinício e a existência, ou não, de rendimentos que permitam o seu apuramento.

### Caixa postal electrónica

Passa a ser obrigatória a existência de caixa postal electrónica para as entidades empregadoras (com excepção das pessoas singulares sem actividade empresarial), as entidades contratantes e os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva e cuja base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

### Actividades sindicais

Passam a estar abrangidos pelo regime geral de segurança social os trabalhadores que exerçam actividades sindicais, constituindo base de incidência contributiva as compensações que lhes sejam atribuídas pelos sindicatos e passando estes a ser considerados como entidades empregadoras e os trabalhadores como trabalhadores dependentes.



## *Actualização do IAS*

O regime de actualização anual do IAS mantém-se suspenso durante o ano de 2014, continuando este fixado em €419,22.

## *Contribuições sobre prestações de doença e desemprego*

Prevê-se a sujeição a contribuições para a segurança social das prestações de doença à taxa de 5%, excepto nas situações referentes a períodos de incapacidade temporária de duração inferior a 30 dias, e das prestações de desemprego, à taxa de 6%.

Em qualquer caso, a sujeição a contribuições não pode prejudicar a garantia do valor mínimo das prestações nos termos dos respectivos regimes jurídicos.

## **Benefícios Fiscais**

### *Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma*

A aquisição e detenção de imóveis por fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, por fundos de pensões e fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, passam a ser tributadas em IMT e IMI, sendo as respectivas taxas reduzidas para metade.

### *Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação*

São alteradas as operações definidas como actos de concentração para efeitos de atribuição dos benefícios fiscais à reestruturação empresarial de forma a abranger: (i) a incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de actividade de outra sociedade sem obrigatoriedade de atribuição de partes de capital como contrapartida e sem restrições quanto à natureza da actividade exercida pelas sociedades; e, (ii) a cisão de uma sociedade (mediante destaque de partes do seu património ou por dissolução e divisão do património), sem que a mesma tenha de dar lugar a uma fusão (cisão-fusão).

É revogada a norma que, para efeitos da atribuição dos benefícios fiscais, obriga a que as sociedades envolvidas na operação exerçam, efectiva e directamente, a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilhem canais de comercialização ou processos produtivo ou, ainda, quando exista uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados.

É harmonizado o conceito de ramo de actividade para efeitos do presente regime com a definição prevista no regime da neutralidade fiscal estabelecido no Código do IRC.

É estabelecido um prazo de três meses a contar da data da notificação do despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais suportados nos casos em que os actos de concentração ou cooperação precedam o referido despacho.

### *Revogação de benefícios previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais*

Na sequência de alterações propostas no âmbito da reforma do IRC, designadamente a criação de um regime de *participation exemption*, são revogados os seguintes benefícios fiscais: (i) o regime especial de tributação das mais-valias e menos-valias aplicável às SGPS e às SCR e (ii) o mecanismo de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste.

Prevê-se, ainda, a revogação dos benefícios fiscais à internacionalização.

### *Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas*

É introduzido um benefício ao reinvestimento de lucros e reservas, designado por “dedução por lucros retidos e reinvestidos” (DLRR), com vista a incentivar o reforço de capitais próprios e o investimento a realizar por pequenas e médias empresas.

Este regime é aplicável a pequenas e médias empresas residentes e não residentes com estabelecimento estável em Portugal que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que cumulativamente (i) disponham de contabilidade organizada nos termos legais em vigor, (ii) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos e (iii) tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

A DLRR permite uma dedução à colecta de IRC, até ao limite de 25% da mesma, correspondente a 10% dos lucros retidos (os quais apenas poderão beneficiar deste regime até ao limite de €5.000.000) que sejam reinvestidos em activos elegíveis nos dois anos seguintes, com excepção dos lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2014 que também podem ser reinvestidos nesse ano.

Os activos elegíveis deverão ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos.

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

Aplicando-se o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a dedução pode ser efectuada até 25% da colecta do grupo, não podendo, no entanto, ultrapassar o limite de 25% da colecta individual apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis.

No âmbito deste regime, deverá ser constituída, no balanço, uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, a qual não pode ser utilizada para distribuição aos sócios, até ao fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

O presente benefício encontra-se excluído do âmbito de aplicação do resultado da liquidação previsto no artigo 92.º do Código do IRC.

## Código Fiscal ao Investimento

### SIFIDE II

São propostas as seguintes alterações ao regime do SIFIDE II actualmente em vigor:



- i. alargamento do período de vigência do SIFIDE II até ao período de tributação de 2020 (actualmente estabelecido até 2015);
- ii. não elegibilidade de despesas incorridas com projectos de investigação e desenvolvimento (I&D) realizados por conta de terceiros;
- iii. revogação da limitação à elegibilidade das despesas com pessoal qualificado e directamente envolvido em tarefas de I&D, estabelecida para empresas não PME;
- iv. majoração em 20 pontos percentuais das despesas incorridas com pessoal afecto a actividades de I&D, desde que apresentem habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (Doutoramento);
- v. revogação da majoração da taxa de incentivo incremental e respectivo limite máximo sobre as despesas incorridas com a contratação de doutorados para actividades de I&D;
- vi. alargamento, para 8 anos, do período de reporte do crédito fiscal que, por insuficiência de colecta, não possa ser deduzido no período em que as respectivas despesas sejam realizadas.

Estabelece-se ainda, que as entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica no final da vigência dos projectos.

### *Benefícios fiscais com vista à internacionalização*

Na sequência da revogação efectuada ao nível do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevê-se igualmente a revogação do acesso aos benefícios fiscais com vista à internacionalização previsto no Código Fiscal ao Investimento.

## Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

### *Alargamento de isenções de IVA*

É ampliado o âmbito da isenção de IVA para as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa.

### *Dispensa da obrigação de facturação*

Ficam dispensados de emitir factura os sujeitos passivos que pratiquem operações financeiras e de seguros abrangidas pelas normas de isenção previstas no Código do IVA, quando o respectivo destinatário seja um sujeito passivo de IVA estabelecido ou domiciliado em outro Estado-Membro da UE.

### *Alterações oficiosas aos elementos relativos à actividade dos sujeitos passivos*

Consagra-se a eficácia imediata das alterações oficiosas efectuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente aos elementos da actividade dos sujeitos passivos nos casos de não exercício da actividade ou de exercício desacompanhado de uma estrutura empresarial adequada, falsidade dos elementos declarados ou fundados indícios de fraude, devendo tais alterações ser notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

### *Regime de regularização de IVA nos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis*

São introduzidas alterações no regime de regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis cuja data de vencimento tenha ocorrido posteriormente a 31 de Dezembro de 2012:

- i. no caso de dedução do IVA ao abrigo da disciplina de regularização relativa a créditos incobráveis, afasta-se a possibilidade de dedução do mesmo imposto no âmbito do regime-regra de regularização dos créditos de cobrança duvidosa;

- ii. estabelece-se o prazo de dois anos, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, para a dedução de IVA contido em créditos de cobrança duvidosa que estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento, cujo valor não seja superior a € 750 (IVA incluído), sobre particulares ou sujeitos passivos que realizem apenas operações isentas sem direito à dedução, e ainda relativamente a créditos considerados incobráveis nos termos do Código do IVA;
- iii. nos casos de regularização de IVA relativamente a créditos considerados incobráveis, prevê-se a obrigatoriedade de comunicação ao adquirente do bem ou serviço, que seja sujeito passivo, da anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada por este último.

### *Alteração da Lista I anexa ao Código do IVA*

A taxa reduzida de IVA passa a aplicar-se a prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades de produção agrícola. Actualmente, apenas beneficiam da aplicação da taxa reduzida as prestações de serviços silvícolas, de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas, e ainda as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola.

É eliminada a exclusão de aplicação da taxa reduzida de IVA actualmente prevista para as actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

### *Regime de IVA de caixa*

Concretiza-se, no âmbito do regime de IVA de caixa, que o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos por este regime, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos abrangidos pelo mesmo, nasce na data de emissão da factura, devendo a dedução ser efectuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura.

Esta alteração tem natureza interpretativa.



### *Alteração do regime dos bens em circulação*

É alargado o âmbito da exclusão de aplicação do regime de bens em circulação para o transporte dos seguintes bens:

- i. bens provenientes de aquicultura e bens que se destinem manifestamente à produção agrícola, apícola, silvícola, aquicultura ou de pecuária;
- ii. bens legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
- iii. resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento;
- iv. bens a entregar aos respectivos utentes por IPSS ou outras entidades no âmbito de protocolos celebrados com o sistema de segurança social;
- v. bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos.

Consagra-se a possibilidade de emissão de documentos de transporte globais no caso de os bens a entregar em cada local de destino não serem conhecidos no momento do início do seu transporte, e já não apenas nas situações em que os destinatários dos bens não sejam conhecidos antes do início do transporte, podendo o referido documento assumir a forma de factura simplificada.

Prevê-se que a saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente, seja registada em documento próprio, processado (i) por via electrónica, (ii) através de programa informático certificado pela AT, (iii) através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respectivos direitos de autor, (iv) directamente no Portal das Finanças ou (v) em papel.

Estabelece-se a obrigatoriedade de emissão de documento de transporte adicional em caso de alterações ao destinatário ou adquirente dos bens (actualmente, apenas a alteração do local de destino releva para este efeito).

Deixa de ser obrigatória a referência, no documento de transporte, ao estatuto de não sujeito passivo do destinatário ou adquirente dos bens, no caso de esse documento ser emitido sob a forma de factura nos termos do Código do IVA.

Estabelece-se a possibilidade de os documentos de transporte serem processados, para além do remetente dos bens, por terceiros em seu nome e por sua conta, mediante acordo prévio, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objecto de prestação de serviços por eles efectuada.

As punições decorrentes das omissões ou inexactidões praticadas nos documentos de transporte passam a ser aplicáveis somente ao remetente dos bens ou terceiros que os emitam em seu nome e por sua conta, deixando de ser aplicáveis ao transportador dos bens, a quem apenas será imputável a infracção resultante da alteração do destino final dos bens ocorrida durante o transporte.

É revogada a norma que prevê a apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador no caso de identificação de infracções contra-ordenacionais no decurso da circulação dos bens, passando a mesma a ocorrer, a título provisório, apenas nas situações em que as entidades fiscalizadoras detectem indícios da prática de infracção criminal.

Da decisão de apreensão caberá recurso para o tribunal judicial de 1ª instância, com competência criminal, da área em que foi efectuada a apreensão.

### *Requisitos das facturas e dos documentos rectificativos*

A obrigação de processamento de facturas através de sistemas informáticos ou pré-impessos em tipografias autorizadas é alargada ao processamento de documentos rectificativos de facturas.

Prevê-se que estes documentos passem a ser identificados através das respectivas designações e emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

### *Regime de isenção de IVA nas vendas a exportadores*

O âmbito de aplicação da isenção de IVA nas vendas de mercadorias de valor superior a €1.000, passa a incluir as vendas efectuadas a qualquer exportador (actualmente, estão apenas abrangidos nesta norma os exportadores nacionais) e expedidas ou transportadas no mesmo estado, para fora da Comunidade, por este último ou por terceiro por conta deste.

### *Regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias*

O requisito de acesso ao regime de renúncia à isenção do IVA relativo à variação do valor patrimonial tributável, quando esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objecto de grandes obras de transformação, é reduzido de 50% para 30%.

Estabelece-se que a obrigação de regularização de uma só vez a favor do Estado do imposto deduzido na sequência do exercício da renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, somente se verifica quando o imóvel não seja efectivamente utilizado na realização de operações tributadas por um período superior a cinco anos consecutivos (ao invés do actual período de três anos e da obrigação de o imóvel ser utilizado para fins da empresa).

### **Imposto do Selo (IS)**

#### *Isenções*

Passam a beneficiar de isenção de Imposto do Selo as operações financeiras destinadas à cobertura de carência de tesouraria, sempre que exista, entre as sociedades intervenientes, uma relação de capital com direito de voto de, pelo menos, 10% ou quando a mesma tenha um valor de aquisição não inferior a €5.000.000.

Deixam de beneficiar da isenção de Imposto do Selo, à semelhança dos suprimentos concedidos por sócios domiciliados num território sujeito a um regime fiscal privilegiado, as operações financeiras com estas entidades destinadas à cobertura de carências de tesouraria de participadas residentes em território português.

Deixam também de beneficiar de isenção de Imposto do Selo as operações financeiras destinadas à cobertura de carências de tesouraria e os suprimentos concedidos por sociedades residentes em território português a sociedades domiciliadas num território sujeito a um regime fiscal privilegiado.

#### *Terrenos para construção com afectação habitacional*

Prevê-se que a detenção de terrenos para construção cuja edificação autorizada ou prevista seja para habitação, e cujo valor patrimonial exceda €1.000.000, passe a ser tributada em Imposto do Selo à taxa de 1%.

### **Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)**

#### *Impostos sobre os produtos petrolíferos e energéticos*

Não são introduzidas alterações significativas ao nível dos Impostos sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

#### *Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas*

Prevê-se um aumento da taxa de imposto sobre a cerveja de cerca de 1% e um aumento da taxa de imposto sobre produtos intermédios e bebidas espirituosas de cerca de 5%.

#### *Imposto sobre o tabaco*

Prevê-se um aumento das taxas aplicáveis (*ad valorem*) aos charutos e cigarrilhas em cerca de 25% e a aplicação de uma taxa de 50% ao tabaco para cachimbo de água.

É aumentada de €0,065/g para €0,075/g a taxa do elemento específico do imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar.

É aumentado de €0,09/g para €0,12/g o limite mínimo de imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar.

Prevê-se a alteração dos elementos do imposto incidente sobre os cigarros passando o elemento específico para €87,33 (actualmente de €79,39) e o elemento *ad valorem* para 17% (actualmente de 20%).



### *Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos*

Mantém-se em vigor o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de €0,005 por litro para a gasolina e no montante de €0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente destinado a apoiar a gestão florestal sustentável, nas suas diferentes valências, até ao limite máximo de €30.000.000 anuais.

### *Contribuição de serviço rodoviário*

Prevê-se um aumento para €67/1000 litros do valor da contribuição para o serviço rodoviário (actualmente €66,32/1000 litros) relativamente à gasolina e para €91/1000 litros (actualmente €89,12/1000 litros) relativamente ao gasóleo rodoviário, introduzindo-se uma nova contribuição de €53/1000 litros relativamente ao GPL Auto.

### **Imposto Sobre Veículos (ISV)**

#### *Estatuto do operador registado e operador reconhecido*

Propõe-se um aumento de dois para três anos do prazo máximo para, uma vez apresentada a Declaração Aduaneira de Veículos pelos operadores registados e operadores reconhecidos, os veículos tributáveis permanecerem em suspensão de imposto.

#### *Instituições Particulares de Solidariedade Social*

A isenção de imposto aplicável aos veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, passa a ser aplicável aos veículos adquiridos a título gratuito ou oneroso, não se mantendo a exigência de serem adquiridos em estado novo.

### **Imposto Único de Circulação (IUC)**

#### *Taxas*

Verifica-se um aumento em cerca de 1% nas taxas aplicáveis a todas as categorias de veículos.

### *Adicional em sede de IUC*

É introduzido um adicional de IUC sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do Imposto Único de Circulação, variável entre €1,39 e €68,35, em função da cilindrada e do ano de matrícula do veículo.

Estabelece-se, neste âmbito, que as isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional introduzido.

### **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**

#### *Reavaliação de prédios urbanos*

Propõe-se que o valor patrimonial tributário possa ser objecto de alteração, com fundamento no valor patrimonial tributário desactualizado, decorridos três anos sobre a data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição ou actualização do prédio na matriz, deixando o prazo de ser contado a partir do momento do encerramento da matriz.

### **Contribuição sobre o Sector Energético**

É criada uma contribuição sobre o sector energético devida pelas pessoas singulares ou colectivas, com domicílio fiscal ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, que, em 1 de Janeiro de 2014, se encontrem, entre outras, numa das seguintes situações:

- i. sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com excepção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- ii. sejam concessionárias das actividades de transporte e de distribuição de electricidade ou gás natural;
- iii. sejam operadores de refinação e armazenamento ou distribuição de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- iv. comercializadores grossistas de gás natural ou de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

O regime contempla um conjunto de isenções aplicáveis a vários dos intervenientes no sector energético.

A contribuição incide sobre o activo fixo tangível e intangível (com excepção dos que digam respeito a direitos de propriedade intelectual), considerando-se como tal o conjunto dos elementos reconhecidos na abertura de contas a 1 de Janeiro de 2014 ou no primeiro dia de exercício, caso ocorra em data diferente.

A taxa da contribuição sobre o sector energético é de 0,85%; nos casos das centrais termoeléctricas de ciclo combinado com uma utilização anual de potência instalada, em 2013, igual ou superior a 2.000 horas e inferior a 3.500 horas, a taxa aplicável é de 0,425%.

A contribuição não é repercutível, directa ou indirectamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros activos regulados de energia eléctrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respectivos sectores, não devendo a mesma ser considerada para efeitos de determinação do respectivo custo de capital.

Estabelece-se que a contribuição seja liquidada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial (aprovada por portaria do Ministro das Finanças) que deverá ser enviada por transmissão electrónica de dados até 31 de Outubro de 2014, sendo este o prazo limite para pagamento da mesma.

Esta contribuição não será dedutível para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede de IRC.

## **Lei Geral Tributária (LGT)**

### *Confidencialidade*

Estabelece-se o alargamento da dispensa do dever de sigilo da AT aos casos de necessidade de confirmação do número de identificação fiscal e domicílio fiscal do contribuinte às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.

### *Informações vinculativas*

Prevê-se a possibilidade de apresentação de recurso contencioso autónomo relativamente às decisões da AT referentes (i) à inexistência dos pressupostos para a prestação de informação vinculativa ou recusa de prestação de informação vinculativa urgente; (ii) à existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa e, bem assim, (iii) ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

### *Orientações genéricas da AT*

Estabelece-se a obrigação de a AT rever as suas orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, tendo em consideração, nomeadamente, a jurisprudência dos tribunais superiores.

### *Declarações e outros elementos dos contribuintes*

Ressalva-se que, independentemente da presunção de veracidade e de boa fé das declarações dos contribuintes dos dados da sua contabilidade ou escrita, devem estar verificados os demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.

### *Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável*

Estabelecem-se os critérios que devem verificar-se para que um Estado seja considerado “país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável”.

### *Simulação dos negócios jurídicos*

É revogada a norma que estabelece que, em caso de simulação, a tributação do negócio jurídico real, constante de documento autêntico, depende de decisão judicial que declare a sua nulidade.

## **Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)**

### *Crimes tributários - dispensa e atenuação especial de pena*

A possibilidade de dispensa e atenuação especial de pena passa a ser aplicável apenas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a dois anos (actualmente aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a três anos).

### *Introdução fraudulenta no consumo*

Estabelece-se a criminalização da conduta de quem, com a intenção de se subtrair ao pagamento dos IEC, comercializar produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem.

### *Fraude contra a segurança social*

É incrementado o valor de referência relativamente ao crime de fraude contra a segurança social, passando a ser puníveis as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si, ou para outrem, vantagem ilegítima de valor superior a €7.500 (ao invés dos €3.500 que servem de referência ao regime actual).

### *Contra-ordenações aduaneiras*

#### Descaminho

Estabelece-se a punição contra-ordenacional da violação da disciplina legal de destinos aduaneiros.

#### Introdução irregular no consumo

Passam a qualificar-se como contra-ordenações aduaneiras a expedição e exportação de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei.

### *Regime especial de tributação dos grupos de sociedades – comunicação de alterações no âmbito do regime*

É agravado o limite máximo da coima aplicável à falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo, da declaração referente a alterações na composição do grupo, bem como de cessação da aplicação do regime, de €10.000 para €22.500.

### **Contribuição sobre o Sector Bancário**

É prorrogado para 2014 o regime que criou a contribuição sobre o sector bancário.

São alteradas as taxas máximas aplicáveis, as quais passam a corresponder a 0,07% para o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos (actualmente de 0,05%) e a 0,0003% para o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados (actualmente de 0,0002%).

### **Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional**

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2015 o regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional. Recorde-se que o regime jurídico e fiscal deste tipo de fundos e sociedades foi introduzido pela Lei do OE 2008 (Lei n.º 64-A/2008), tendo na altura sido estabelecido que o regime fiscal era aplicável a fundos e sociedades daquele tipo constituídos durante os cinco anos subsequentes à entrada em vigor daquela lei e aos imóveis adquiridos no mesmo período (ou seja, até 31 de Dezembro de 2013).

#### Operações de reporte

Mantém-se a isenção de IRC para os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Ao contrário do que sucedeu com a Lei do Orçamento do Estado para 2013, deixa de estar prevista a isenção de Imposto do Selo aplicável às operações de reporte e à alienação fiduciária em garantia realizadas por instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.





## **Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes**

Continuam a beneficiar de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-Membros da UE.

A isenção aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

## **Autorizações legislativas**

### *Sorteio para as facturas emitidas e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira*

É conferida, no âmbito da prevenção da fraude e evasão fiscal, uma autorização legislativa ao Governo com vista à implementação de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com número de identificação fiscal associado a uma factura comunicada à AT.

### *Notificações e citações electrónicas efectuadas pela Segurança Social*

É conferida uma autorização legislativa ao Governo no sentido de consagrar a possibilidade de serem efectuadas notificações e citações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Segurança Social.

Esta autorização é concedida por um período de 180 dias.

### *Prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica*

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva Comunitária respeitante ao lugar das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica, prevendo-se como regra geral de localização, no caso de serviços a não sujeitos passivos ("B2C"), a tributação no destino, a qual se prevê que apenas entre em vigor em 1 de Janeiro de 2015.

### *Quadro sancionatório no âmbito do regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização*

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para instituir o regime sancionatório no âmbito do regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

### *Tributação das transacções financeiras*

É conferida uma autorização legislativa ao Governo no âmbito do Imposto do Selo para legislar sobre a tributação das transacções financeiras de valores mobiliários, em termos idênticos aos que já tinham sido estabelecidos na anterior Lei do Orçamento do Estado para 2013.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização legislativa, respeitarão ao estabelecimento de regras e procedimentos relativos à tributação da aquisição de valores mobiliários a uma taxa que poderá ascender a um máximo de 0,3%.

### *Autorização legislativa relativa ao regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida*

É conferida uma autorização legislativa ao Governo para rever e sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005. Entre outros aspectos, a autorização legislativa vai no sentido de alargar o regime aos rendimentos dos valores mobiliários de natureza monetária designados por papel comercial e aos rendimentos de valores mobiliários integrados e registados exclusivamente junto de entidades gestoras de sistemas de compensação e liquidação internacional.

## Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento colectivo

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo. O sentido e a extensão das alterações incluem, entre outros aspectos:

- i. a tributação dos rendimentos à saída do fundo, passando a tributação a ocorrer na esfera dos investidores a uma taxa única;
- ii. a imposição de uma distribuição anual mínima, entre 70% a 90% dos resultados;
- iii. a criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos activos;
- iv. o estabelecimento de um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;
- v. a adaptação do regime de outros organismos de investimento colectivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal previsto no artigo 22.º do EBF.

## Autorização legislativa no âmbito da tributação de financiamentos externos

É conferida uma autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direcção efectiva em Portugal decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado Membro da UE ou do EEE.

### Prorrogação de efeitos dependentes da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira e do Programa de Estabilidade e Crescimento

Mantêm-se até 31 de Dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem directamente dependentes da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira.

Mantêm-se ainda até 31 de Dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem directamente relacionados com a implementação e vigência do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013, nas suas diversas fases.

---

## Contactos

### Lúis Magalhães Head of Tax

Tel +(351) 210 110 000  
Fax +(351) 210 110 127  
[lmagalhaes@kpmg.com](mailto:lmagalhaes@kpmg.com)

### Alexandra Martins Indirect Tax

Tel +(351) 210 110 000  
Fax +(351) 210 110 127  
[alexandramartins@kpmg.com](mailto:alexandramartins@kpmg.com)

### Américo Coelho Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000  
Fax +(351) 210 110 127  
[antoniocoelho@kpmg.com](mailto:antoniocoelho@kpmg.com)

### Jorge Tainha Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000  
Fax +(351) 210 110 127  
[jtainha@kpmg.com](mailto:jtainha@kpmg.com)

### Michael Santos Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000  
Fax +(351) 210 110 127  
[masantos@kpmg.com](mailto:masantos@kpmg.com)

### Hugo Carvalho Corporate Tax

Tel +(351) 220 102 300  
Fax +(351) 220 102 312  
[hcarvalho@kpmg.com](mailto:hcarvalho@kpmg.com)

### Pedro Marques Tax FS

Tel +(351) 210 110 000  
Fax +(351) 210 110 127  
[pedromarques@kpmg.com](mailto:pedromarques@kpmg.com)

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2013 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.

O nome KPMG, o logótipo e "cutting through complexity" são marcas registadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International").